



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Lei nº 006/17

Objeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação imediata da ocorrência de reboque de carros à Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Christiano Huguenin, cuja ementa está assim definida: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação imediata da ocorrência de reboque de carros à Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana e dá outras providências.**”

A proposição é auto-explicativa, não havendo necessidade de maiores delongas.

É o breve relato, passo a opinar:

A proposição em análise é louvável e de grande valia. Entretanto, verificando o teor da proposta, percebe-se que padece de inconstitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa.

A matéria disciplinada na presente proposição reflete diretamente no funcionamento da Administração Pública, ao passo que cria atribuições ao Poder Executivo, em especial à Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana.

No que tange o aspecto formal, nota-se que restou definida a competência do Chefe do Poder Executivo à iniciativa de proposições que versem sobre a organização/funcionamento da administração.



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 93, inciso III, assim estabelece:

"Art. 93. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Cabe aqui trazer o ensinamento do insigne professor **Hely Lopes Meirelles**, a lucidando o tema,

verbis:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local.

Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15^a ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

A pacífica jurisprudência deste **Supremo Tribunal Federal** afirma ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam sobre serviços públicos, a saber:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente” (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 508.827-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 19.10.2012).



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Na mesma esteira, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI N° 218/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ARTIGOS 7º e 112, §1º, II, ALÍNEAS „B” E „D”, ART. 113, I, ART. 209, III E ART. 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISCIPLINA À EXAUSTÃO O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, CRIANDO ATRIBUIÇÕES, REGRAS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS POR ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, USURPANDO DESTE O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ACERCA DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE NOVAS LINHAS DE ÔNIBUS. NORMA QUE TAMBÉM CRIA DIREITO SUBJETIVO DAS ATUAIS OPERADORAS À EXPLORAÇÃO DE NOVOS TRECHOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR INERENTE AO PODER EXECUTIVO NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º DA CRFB/88 E 7º DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COMETIDO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE INVADIU ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO. DESCABIMENTO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DE NORMA ANTERIOR A SER”



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

**REPRISTINADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LACUNA
LEGISLATIVA E DE PREJUÍZO SEGURANÇA JURÍDICA.
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR
INCONSTITUCIONAL, COM EFEITOS EX TUNC, A LEI N° 218/09
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. (0048142-16.2012.8.19.0000)**

Relator:Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO,

"Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 4.715, de 11. dez.2007, que dispõe sobre a execução de obras em via urbanas no Município do Rio de Janeiro. Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita o disposto nos arts. 7º, 112, §1º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa "determinar" ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando -as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(2008.007.00060-DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 22/01/2009 - ÓRGÃO ESPECIAL)

Entenda, a proposta apresentada, por tratar de assunto afeto ao funcionamento da Administração, possui óbice em ser deflagrada por parlamentar, haja vista a iniciativa para tanto ter restado, por força legal, exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Portanto, diante da presença inequívoca de vício formal de constitucionalidade, opino pela rejeição do projeto em tela, devendo, entretanto, o presente ser remetido ao nobre vereador autor para, querendo, transformá-lo em indicação legislativa.

Nova Friburgo, 06 de agosto de 2019.


Vereador Marcio Damazio

DEM

Dé Acondo
M.S
Câmara Municipal de Nova Friburgo
Zezinho-do-Caminhão
VEREADOR

DE ACORDO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Carlinhos do Kiko
VEREADOR

10/02/2020
JOHNNY MAYCON
